

**ASPECTOS RELEVANTES DA INCIDÊNCIA DO ITCD NA DISSOLUÇÃO
DA SOCIEDADE CONJUGAL**

Por Camila Costa Rizzo Bazzoli

O Decreto Estadual nº 43.981/05 regulamenta, em Minas Gerais, o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, popularmente conhecido como ITCD. No presente estudo, analisaremos aspectos relevantes sobre a incidência do ITCD nas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal, o que será verificado sempre que houver excesso de meação do patrimônio do casal em favor de um dos cônjuges.

Com efeito, nos casos em que se verifica comunhão de bens entre o casal, deve o patrimônio conjugal, em tese, ser dividido igualmente entre os cônjuges na partilha dos bens. Ou seja, caberia 50% do patrimônio total do casal a cada um. Contudo, nas hipóteses em que o casal opta pela alteração desse percentual de atribuição da propriedade dos bens, estará configurado o excesso de meação.

A título de exemplo, cite-se hipótese em que na partilha de bens seja atribuído a um dos cônjuges o percentual de 60% dos bens, restando 40% ao outro. Neste caso, verifica-se excesso de meação, relacionado aos 10% do patrimônio direcionados a mais a favor de um dos cônjuges. Assim, pela configuração do excesso de meação e sobre essa parcela do patrimônio do casal, incidirá ITCD, calculado com a aplicação da alíquota de 5%.

A elaboração e envio da declaração de bens e direitos à Secretaria da Fazenda é de responsabilidade do próprio contribuinte, podendo ser realizada por meio do sistema eletrônico SIARE. Tal obrigação deve ser cumprida em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença de divórcio (art. 26, inciso III, Decreto nº 43.981/05), sob pena de multa de 20% sobre o valor do imposto devido.

Na elaboração de declaração serão especificados e individualizados todos os bens do casal partilhados no divórcio, como por exemplo, imóveis, veículos, quotas de pessoas jurídicas, dentre outros, devendo ser anexados os documentos comprobatórios da propriedade, valor e descrição dos bens para fins de apuração do possível valor a ser pago a título de ITCD quando houver excesso de meação.

Após a transmissão da declaração de bens e direitos pelo SIARE, a Secretaria de Fazenda poderá reavaliar e alterar o critério de avaliação dos bens arrolados na declaração. A conclusão da avaliação do fisco apontará o valor considerado efetivamente devido a título de ITCD. Porém, esse procedimento não é concluído no prazo de 30 dias concedido para quitação do imposto. Desta forma, visando afastar a incidência de multa, o SIARE viabiliza a emissão de guia para quitação do imposto considerado devido pelo contribuinte com base na declaração enviada.

O contribuinte no momento de declarar o valor dos bens deve se atentar para alguns pontos relevantes. Dentre eles, cite-se a apuração do valor das quotas de pessoas jurídicas partilhadas no divórcio. Na maioria dos casos, os contribuintes, talvez pelo exíguo prazo concedido para apresentação da declaração e documentos correlatos, utilizam o valor das quotas constante no contrato social para integrar o cálculo do patrimônio a ser partilhado.

Todavia, considerando a disciplina normativa em análise, é importante se atentar que, em regra, o valor das quotas previsto no contrato social não condiz com o real e atual valor de mercado. Assim, o mais correto é a utilização do valor do patrimônio líquido da empresa previsto no último balanço patrimonial da sociedade para valorar as quotas consideradas na partilha. Nesse sentido, citem-se precedentes do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais¹:

DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO – EXCESSO DE MEAÇÃO (...) A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido sobre o excedente de meação, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, com a partilha de bens (...) o critério para apurar o valor patrimonial está

¹ Embora o segundo caso verse sobre sucessão, trata-se de exemplo válido acerca do critério a ser adotado na avaliação do bem, igualmente aplicado no caso de excesso de meação.

vinculado ao balanço da empresa, que deve espelhar os dados contábeis reais (...). Para apurar o valor patrimonial da empresa Distribuidora de Produtos para Laboratórios Ltda, nos termos do art. 13, §1º e 2º do Decreto nº 43.981/05, o fisco valeu-se das informações prestadas pelo próprio Autuado, constantes do balanço patrimonial de fls. 30, no qual consta como patrimônio líquido o valor de R\$ 748.929,83. Por isso, o fisco considerou esse valor para os fins de tributação do excesso de meação, cujo quadro demonstrativo consta às fls. 7. (Acórdão nº 20.026/2010, 1ª Câmara CC/MG, PTA nº 15.000002591-93, publicado em 19/09/2010)

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão causa mortis de bens e direitos decorrentes da sucessão legítima, devido por herdeiro (...). O Fisco apurou, com base nas informações prestadas pelo Impugnante, a base de cálculo para fins do cálculo do ITCD devido por cada herdeiro a partir do valor patrimonial das quotas, determinado percentual de quotas de participação do sócio (“de cujus”) em relação ao patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial (...). No caso de transmissão causa mortis de quotas de capital social, a base de cálculo do ITCD é o valor patrimonial das mesmas na data da transmissão (...) (Acórdão nº 19.775/2010, 1ª Câmara do CC/MG, PTA nº 15.000002487-01, publicado em 19/06/2010)

Desta forma, para apuração do valor das quotas para fins de ITCD, o mais correto seria considerar o valor do patrimônio líquido da empresa constante no balanço patrimonial. A utilização de tal critério exige a comprovação do valor utilizado, mediante apresentação do balanço patrimonial da empresa, da escrituração contábil digital, bem como de cópia da última alteração contratual registrada.

Outro aspecto relevante diz respeito aos bens financiados, devendo ser considerado no cômputo do patrimônio conjugal tão somente a parcela já quitada. No caso de imóveis, por exemplo, ainda que o bem seja avaliado em montante superior, o valor a ser considerado no cálculo do patrimônio conjugal e na apuração de eventual excesso de meação será aquele correspondente ao que já fora quitado. Em outras palavras, o saldo devedor do financiamento poderá ser deduzido.

Verifica-se, portanto, que, nas hipóteses de divórcio consensual, a apuração de eventual ITCD a ser recolhido e o cálculo do imposto poderá ser efetuado no momento da elaboração da partilha a ser submetida à homologação, evitando-se surpresas futuras em relação a esse aspecto.